



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 45-A, DE 2015

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Acrescenta o artigo 340 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispondo sobre o crime de Comunicação falsa "trote"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3688/15, 4140/15, 6203/16, 9449/17, 9848/18, 10245/18, 3542/21, 428/22 e 2274/24

(*) Avulso atualizado em 13/8/24 para inclusão de apensados (9).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 340 – A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Comunicação falsa – Trote”

Art. 340 – A: Comunicar a Autoridade Pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, a ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro.

Pena: Detenção, de 01(um) a 03(três) anos, e multa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos, a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgão similar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.792, de 2011, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de acrescentar o artigo 340 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de Comunicação falsa “trote”.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O Centro Integrado Operacional de Defesa Social, o CIODES-190 do Espírito Santo, recebeu 3.780.000 (três milhões e setecentos e oitenta mil) ligações em 2010. Dentre o total de ligações recebidas no ano passado, 40% (quarenta por cento) delas foram de trotes e ligações indevidas, o que representa 1.512.000 (hum milhão e quinhentos e doze mil) de chamados de emergência, cujo conteúdo foi totalmente inverídico/falso. Durante o ano de 2010, R\$ 3.969.527,52 (três milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) foi o valor gasto pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social(SESP) com esses atendimentos.

Vejamos a tabela abaixo somente referente ao Espírito Santo.

Custo dos trotes para o Estado (Referente ao ano de 2010)

Total gasto de trotes por dia: R\$ 11.026,47

Total gasto de trotes por mês: R\$ 330.793,96

Total gasto de trotes por ano: R\$ 3.969.527,52

Em São Paulo, são 35.000(trinta e cinco mil) ligações diárias oriundas de cidadãos que tentam comunicar ações criminosas ou pedir socorro. Dessas, 5.000 (cinco mil) são informes falsos, causando mais prejuízos ao Poder Público e impedindo ainda ações repressivas nos

locais onde realmente ocorrem os crimes. Imagine senhores congressistas, isso em todo o país.

No nosso entendimento, o Código Penal é muito brando com as pessoas que cometem este tipo de crime. Por isso, entendemos que é preciso penas e multas mais rígidas para quem cometer a comunicação falsa, seja por telefone, internet, ou qualquer outro meio de comunicação. Ao mesmo tempo, sugerimos campanhas de conscientização para a redução dos trotes. É importante ressaltar, que um projeto bastante semelhante de autoria do ex-deputado Capitão Assunção tramitou nesta Casa, mas não possível a sua aprovação na legislatura passada.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada

pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição

partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, tem por objetivo alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, de modo a incluir o artigo 340-A, tipificando a conduta de comunicar a Autoridade Pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, a ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta legislativa que objetiva criminalizar a conduta de provocar a ação de órgãos da administração pública por meio da comunicação de fato inverídico. Ou seja, visa-se tipificar a conduta popularmente conhecida por “trote”.

É notória a restrição orçamentária, material e de recursos humanos que enfrentam os órgãos públicos de pronto emprego a situações emergenciais, como os Corpos de Bombeiros Estaduais, os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência. O estado de São Paulo recebe 35.000 (trinta e cinco mil) ligações diárias de cidadãos que tentam comunicar ações criminosas ou pedir socorro. Desses, 5.000 (cinco mil) são informes de situações falsas, correspondendo a 14,28% do total de ligações.

Além de congestionar os canais disponíveis à população, essas chamadas causam um grande prejuízo ao erário público, conforme se observa no caso do estado do Espírito Santo, que gastou R\$ 3.969.572,52 (três milhões, novecentos e sessenta nove mil, quinhentos e setenta dois reais e cinquenta e dois centavos) no ano de 2010 no atendimento das falsas chamadas.

Nesse contexto, salienta-se que o artigo 340 do Código Penal somente criminaliza a conduta de quem provoca a ação da administração pública por meio de informações de **crime** ou de **contravenções** que não correspondem com a realidade, não abarcando a conduta de comunicar, por exemplo, a falsa ocorrência de incêndio.

Sem dúvida, trata-se de uma proposta que objetiva avançar na preservação do bem estar social, tipificando o chamado “trote” efetuado por meio de telefone e, também, por qualquer outro meio de comunicação, como a internet, o rádio, o rádio transmissor, a televisão digital, dentre outros.

Vai bem o projeto em prever uma multa pecuniária ao infrator a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgãos similares. Esses recursos servirão para aparelhar os órgãos de pronto atendimento, permitindo uma melhor prestação de serviço público.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas que causam transtorno, tanto a sociedade, como aos órgãos públicos de pronto atendimento a situações emergenciais.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 45, de 2015, haja vista que representa um grande avanço na proteção dos órgãos de pronto atendimento a situações de emergência.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.688, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Acrescenta um artigo 336-A, no Decreto-lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de falsa comunicação de ocorrência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-45/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de um artigo 336-A, com a redação que se segue:

Falsa comunicação de ocorrência

Art. 336-A Fazer falsa comunicação de ocorrência de sinistro ou situação de perigo aos órgãos de segurança pública, aos órgãos de defesa civil ou aos serviços públicos ou privados de atendimento médico de urgência.

Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 340, do Código Penal Brasileiro - CPB, já está tipificado o crime de “**comunicação falsa de crime ou de contravenção**”, sendo a este fato típico cominada a pena de detenção de um a seis meses ou multa. Esse tipo penal, porém, não abrange a comunicação falsa de ocorrência de sinistro ou de outra situação de perigo que implique o acionamento das polícias civil ou militar ou do corpo de bombeiros militar ou de outros órgãos responsáveis por atendimentos médicos de urgência.

Decorre da ausência de tipicidade da falsa comunicação de ocorrência a impossibilidade de punir-se o autor desse tipo de conduta, a qual merece um grau de reprovabilidade até maior do que a “**comunicação falsa de crime ou de contravenção**”, porque implica o acionamento de unidades operacionais – públicas ou privadas – responsáveis pela execução de atividades de extrema relevância para toda a sociedade.

Para corrigir-se essa omissão legal, estamos propondo a inclusão, no Código Penal Brasileiro – CPB –, de um artigo 336-A, no qual é tipificado o crime de “**falsa comunicação de ocorrência**”, o que permitirá que sejam punidos os responsáveis pelo acionamento, a título de brincadeira, de órgãos ou serviços relevantes para o atendimento de emergência da população brasileira, como o Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência, as polícias civil e militar. Espera-se que o caráter intimidatório da pena sirva para coibir essa prática nefasta para toda a sociedade.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância, para a população brasileira, do que se está propondo neste Projeto de Lei, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

DEPUTADO RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitue crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA
([Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.140, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-45/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 183-A. Originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência previstos no inciso II do art. 109:

Pena – detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sala de operações da Polícia Militar de São Paulo – maior serviço telefônico público de emergência do País – recebe, em média, 35 mil ligações diárias. Dessas, cerca de 5 mil, ou seja, quase 15%, são trotes. A mesma triste realidade ocorre em quase todos os grandes centros urbanos do País – por exemplo na região metropolitana de Vitória, no Estado do Espírito Santo, onde a Polícia Militar estima

que 40% das ligações dirigidas ao 190 podem ser classificadas como trotes.

Cito como exemplo um fato ocorrido, na cidade de Umbuzeiro, no meu Estado da Paraíba, uma ligação direcionada à polícia gerou a mobilização de diversos policiais em volta de uma agência bancária do Banco do Brasil. Um batalhão especial foi acionado, já que havia informações de que supostos bandidos haviam invadido a agência e feito clientes e funcionários reféns. Ao fim da operação, descobriu-se que este era apenas mais um dos muitos casos de trotes que ocorrem no País.

É com o intuito de acabar com essa prática odiosa, que mobiliza em vão forças de emergência, redundando em desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas realmente importantes, que apresentamos o presente projeto de lei. Por meio do acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecemos que é crime “originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência”, punível com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de dez mil reais.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

PROJETO DE LEI N.º 6.203, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções em caso de comunicação telefônica para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4140/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o seguinte art. 177-A:

“.....

Art. 177-A. Nas infrações praticadas por pessoa física por meio de comunicação falseada para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos, será aplicada multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como cancelamento do contrato junto à prestadora do serviço de telecomunicações e proibição de contratar o serviço por 2 (dois) anos, na forma da regulamentação.

§ 1º A autoridade policial responsável pela investigação deverá comunicar a prestadora de serviço de telecomunicações para aplicação da multa prevista no caput deste artigo, na forma da regulamentação.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação da multa a que refere o caput deste artigo serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgências e ao e aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de comunicação falsa de informações, fatos ou ato criminosos é considerado um dos maiores óbices ao pleno funcionamento dos serviços de

emergência na esfera pública.

Além de causar enormes prejuízos financeiros ao erário, como a montagem tática e o deslocamento de viaturas em vão, os chamados trotes telefônicos também são uma ameaça à vida, uma vez que muitas emergências “reais” deixam de ser atendidas em função das comunicações falsas.

A preocupação em coibir esse ilícito e punir os usuários que não respeitam a lei faz parte do temário do direito penal. A comunicação falsa de crime ou de contravenção é ato tipificado no art. 340 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Prevê o referido artigo:

“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa ”.

Na prevenção ao chamado trote por via telefônica ou outra forma de comunicação que estiver disponível, pode-se, conforme o caso, aplicar ainda o art. 307 do Código Penal, cuja redação é:

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Já a Lei de Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, prevê, na forma do art. 41, pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, em caso de ato que provoque alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou prática de qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Observa-se que, do ponto de vista penal, o crime de falsear fatos ou informações perante as autoridades está coberto pela legislação, porém são inúmeros os casos de impunidade.

Embora esteja cristalizado o entendimento de que o trote não é apenas uma “brincadeira de mau gosto”, muitas vezes a investigação por parte das autoridades policiais não desperta a atenção devida.

Por outro lado, por estar ciente das sérias implicações financeiras, operacionais e em termos de saúde provocadas pelos trotes, a sociedade não tolera mais esse tipo de comportamento.

Por isso, entendemos que as penalidades a serem aplicadas em casos de trotes telefônicos devem ser mais abrangentes e não restritas à ação policial. Dessa maneira, entendemos que o combate se tornará mais efetivo.

É exatamente o que estamos propondo no presente Projeto de Lei, com a alteração da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de

1997), para propor sanções pecuniárias aos responsáveis por trotes realizados via telecomunicações.

O projeto insere o art. 177-A no Título VI, das Sanções, na referida LGT, com o objetivo de aplicar multa de R\$ 1.000,00 à pessoa física que utilizar recursos de telecomunicações com fins de provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

O projeto também prevê o cancelamento do contrato com a prestadora de telecomunicações e a perda do direito de contratar serviço de telecomunicação pelo prazo de 2 anos.

De acordo com a proposição em tela, os valores arrecadados em razão da aplicação da multa serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, para serem aplicados na estruturação, aparelhamento e equipamento das instituições e no aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes.

São penalidades de fácil aplicação e de grande impacto no potencial de dissuasão da ação criminosa. A proibição de contratação de novo serviço pode ser aplicada por meio da identificação do CPF, que ficará armazenado numa espécie de cadastro negativo das telecomunicações, nos termos da regulamentação a ser definida pelo órgão competente.

Outro diferencial da presente proposta é tipificar como ato ilícito não apenas a comunicação de crimes falsos ou informações que afrontem contra a ordem pública e que podem gerar pânico.

Pela redação proposta, mesmo a comunicação de fatos de impacto limitado, como a que provocar o deslocamento inútil de uma ambulância, poderá ser enquadrada nas sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO VI DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Falso alarme

Art. 41. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 9.449, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a punição aos comunicantes de falsos crimes ou contravenções penais que motive o descolamento de viaturas de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3688/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, com o objetivo incluir a punição aos comunicantes de crimes ou contravenções nas situações de emergência que motivem o acionamento de viaturas de segurança do Samu ou Bombeiros.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.340-A – Provocar o acionamento da autoridade pública, com o descolamento de viaturas de emergência.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a comunicação falsa de situações de emergência que motivem o acionamento de viaturas do Samu ou dos Bombeiros no local informado pelo trote.

Devendo a abertura do inquérito policial se for comprovado que os descolamentos de viaturas policiais ou de equipes de emergência médica para atender chamadas falsas resultaram em falta de atendimento a um crime ou socorro a acidentes que gerem vítimas.

Ademais, é importante um controle pelo CPF, na compra de chips obrigando a identificação dos compradores, sendo assim uma forma de inibir a aquisição desse tipo de linhas para passar trote aos serviços de emergência.

A importância desse projeto de lei é a necessidade de uma solução eficiente para coibir novos trote e evitar maiores custos sociais com os deslocamentos de viaturas e efetivos para atender as demandas falsas.

Dessa forma, sabe-se que tal ato é um atentado contra a administração pública, dos serviços inerentes e de suma importância para a população de forma geral.

Portanto, o intuito é de acabar com essa prática onerosa aos cofres públicos, que mobiliza em vão forças de emergência, e o desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas realmente importantes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 9.848, DE 2018

(Do Sr. Junji Abe)

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-45/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de punir as chamadas telefônicas para serviços emergenciais com finalidade ilícita.

Art. 2º Fica acrescido o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 266-A Efetuar chamada telefônica para serviços emergenciais, sem justo motivo, com a finalidade de relatar falsos acontecimentos, promover brincadeiras, praticar assédio a servidores ou prejudicar a prestação do

serviço.

Pena – detenção, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo Único. Se do crime previsto neste artigo resultar danos comprovados a bens ou pessoas, responderá por estes também o agente por culpa.”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática do trote a serviços emergenciais é um problema que se torna cada vez mais comum em nosso País e que tem gerado grandes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade.

Pessoas inescrupulosas, sem qualquer respeito pelos direitos alheios, efetuam ligações telefônicas para serviços de atendimento à saúde, como o SAMU, para o Corpo de Bombeiros, para unidades policiais, entre outros.

Essas chamadas telefônicas têm como objetivo relatar falsas emergências, como, por exemplo, um incêndio inexistente, fazer piadas com os atendentes, assediar os servidores ou simplesmente atrapalhar esses serviços de emergência.

Os prejuízos causados com essa conduta criminosa são enormes e pode custar até mesmo a vida de alguém que se encontra em situação de perigo de morte, enquanto os atendentes perdem tempo com trote.

Uma viatura do Corpo de Bombeiros que sai para atender a uma chamada falsa pode fazer falta em um incêndio verdadeiro, que pode ceifar muitas vidas. O mesmo ocorre com uma ambulância deslocada em função de um trote e que poderia ser utilizada no salvamento de alguém gravemente ferido.

Por essa razão, torna-se imperioso tipificar essa conduta e estabelecer pena rigorosa, compatível com a gravidade da conduta e dos danos causados à sociedade a fim de combater e punir esses crimes que tem ameaçado a segurança, a integridade e a vida dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

**Deputado JUNJI ABE
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

PROJETO DE LEI N.º 10.245, DE 2018 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem agravamento da tipificação do crime de trote ao Corpo de Bombeiro Militar, unidades de emergência pública de qualquer natureza e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-45/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar os artigos 307 e 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir à terceiro, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de quatro anos a cinco anos, independente de outras sanções legais.” NR

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de cinco anos a seis anos.” NR

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte art. 177-A:

“Art. 177-A. Nas infrações praticadas por pessoa física por meio de comunicação falseada para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos, será aplicada multa no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como cancelamento do contrato junto à prestadora do serviço de telecomunicações e proibição de contratar o serviço por 3 (três) anos, na forma da regulamentação.

§ 1º A autoridade policial responsável pela investigação deverá comunicar às prestadoras de serviço de telecomunicações e ao Ministério Público para o que refere o caput deste artigo.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação da multa a que refere o caput deste artigo serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgências e ao e aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes. NR”

Art. 3º Alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, mais multa, independente de outras sanções legais.” NR,

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive em uma desordem social por comportamentos criminosos e sem a menor observação dos seus verdadeiros danos. Atos estes que alcançam o nível de crime capital. É verdade que temos diplomas legais que vedam tais conduta, porém sem efeito prático sobre a sociedade, vejamos os artigos 307 e 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, esta última então contém previsão a pessoa jurídica:

Art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Artigo 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.”

O crime de comunicação falsa de informações, fatos ou ato criminosos é considerado um dos maiores óbices ao pleno funcionamento dos serviços de emergência na esfera pública.

Além de causar enormes prejuízos financeiros ao erário, como a montagem tática e o deslocamento de viaturas em vão, os chamados trotes telefônicos também são uma ameaça à vida, uma vez que muitas emergências “reais” deixam de ser atendidas em função das comunicações falsas.

A preocupação em coibir esse ilícito e punir os usuários que não respeitam a lei faz parte do temário do direito penal. A comunicação falsa de crime ou de contravenção estava desatualizada como podemos observar no tipo legal acima, se fazendo urgente uma atualização.

Observa-se que, do ponto de vista penal, o crime de falsear fatos ou informações perante as autoridades está coberto pela legislação, porém são inúmeros os casos de impunidade.

Embora esteja cristalizado o entendimento de que o trote não é apenas uma “brincadeira de mau gosto”, muitas vezes a investigação por parte das autoridades

policiais não desperta a atenção devida.

Por outro lado, por estar ciente das sérias implicações financeiras, operacionais e em termos de saúde provocadas pelos trotes, a sociedade não tolera mais esse tipo de comportamento.

Por isso, entendemos que as penalidades a serem aplicadas em casos de trotes telefônicos ou cibernéticos devem ser mais abrangentes e não restritas à ação policial. Dessa maneira, entendemos que o combate se tornará mais efetivo.

É exatamente o que estamos propondo no presente Projeto de Lei, com a alteração da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para propor sanções pecuniárias aos responsáveis por trotes realizados via telecomunicações.

O projeto insere o art. 177-A no Título VI, das Sanções, na referida LGT, com o objetivo de aplicar multa de R\$ 3.000,00 à pessoa física que utilizar recursos de telecomunicações com fins de provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

O projeto também prevê o cancelamento do contrato com a prestadora de telecomunicações e a perda do direito de contratar serviço de telecomunicação pelo prazo de 3 anos.

De acordo com a proposição em tela, os valores arrecadados em razão da aplicação da multa serão destinados aos fundos estaduais de reaparelhamento e modernização das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, para serem aplicados na estruturação, aparelhamento e equipamento das instituições e no aprimoramento técnico-profissional dos seus agentes.

São penalidades de fácil aplicação e de grande impacto no potencial de dissuasão da ação criminosa. A proibição de contratação de novo serviço pode ser aplicada por meio da identificação do CPF, que ficará armazenado numa espécie de cadastro negativo das telecomunicações, nos termos da regulamentação a ser definida pelo órgão competente.

Outro diferencial da presente proposta é tipificar como ato ilícito não apenas a comunicação de crimes falsos ou informações que afrontem contra a ordem pública e que podem gerar pânico.

Pela redação proposta, mesmo a comunicação de fatos de impacto limitado, como a que provocar o deslocamento inútil de uma ambulância, poderá ser enquadrada nas sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciações caluniosas

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

.....

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Punitivas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PUNITIVAS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reunam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitue infração penal mais grave;

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Falso alarme

Art. 41. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.542, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Institui o Programa Permanente de Combate aos Trotes Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento às chamadas de emergências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4140/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Institui o Programa Permanente de Combate aos Trote Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Permanente de Combate aos Trote Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Parágrafo único. São consideradas chamadas de emergência aquelas chamadas relacionadas a serviços públicos de atendimento de urgência ou de ocorrências.

Art. 2º Entende-se por trote telefônico:

I – fatos inverídicos;

II – simulação de ocorrência;

III – Com finalidades de divertimento e zombaria;

Art. 3º União, Estados e Municípios em regime de colaboração deverão promover palestras e campanhas que visem conscientizar a população acerca de malefícios dos trote telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - implementar campanhas em Caráter Educacional prioritariamente destinadas ao Público infanto–juvenil;

II – Orientar os atendentes dos números de urgência a documentar as ocorrências como trote e encaminhar as autoridades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218698265500>



competentes, com vistas à aplicação das sanções e penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Além das sanções previstas, a pessoa física ou jurídica, titular da linha telefônica estará sujeito ao pagamento de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Local.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote telefônico é um problema que afeta todo o país, trote atrapalham os atendimentos de emergência pública de assistência ao cidadão, como exemplo, os sistemas de saúde, de trânsito, da segurança pública e outros, principalmente em tempos de pandemia.

No Distrito Federal, Samu contabiliza mais de 11 mil trote somente este ano, durante os sete primeiros meses foram recebidas 441.684 chamadas de urgência¹.

No Ceará, tem média de 547 trote por dia para órgãos como Polícia, Bombeiros e Samu em 2021, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) informou também que diariamente, pelo menos cinco viaturas se deslocam para ocorrências falsas².

No Pará, o número de trote nesse primeiro quadrimestre chegou a 22.888. De janeiro a março, os índices apresentavam uma queda, entretanto, em abril o número alcançou a marca de 5.140 chamadas falsas³.

Em Mato Grosso, mais de 40 mil trote foram passados aos números de emergência em 2020, de uma média de 1.809 ligações recebidas diariamente, 113 chamadas correspondem a trote, o que significa que uma linha que poderia ser ocupada por uma situação de emergência está sendo

1 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/10/samu-contabiliza-mais-de-11-mil-trotos-somente-este-ano/>

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/08/10/ceara-tem-media-de-547-trotos-por-dia-para-orgaos-como-policia-bombeiros-e-samu-em-2021.ghtml>

3 <https://agenciapara.com.br/noticia/27834/>



* C D 2 1 8 6 9 8 2 6 5 0 0 *

utilizada para uma brincadeira⁴.

É necessário prezar pela importância dos serviços e os prejuízos causados aos próprios usuários decorrentes do seu mau uso, já que os mesmos são oferecidos pelos órgãos governamentais como forma de assistência e manutenção à população nas necessidades diárias, forma de cumprimento do dever de assistência estatal em segurança pública, saúde, educação, saneamento básico, entre outros.

A chamada falsa, além de crime, gera prejuízos sociais, como perda de tempo no serviço dos atendentes, de recursos disponíveis ao deslocar viaturas para um caso inexistente, além da perda social, pois se deixa de atender um caso verídico.

Diante da alta incidência de trotes ocorrida no país e da necessidade do bom funcionamento das políticas públicas assistenciais no Brasil, e visando assegurar o desenvolvimento dos setores públicos, garantir a assistência, segurança e saúde para a população, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



4 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/13/mais-de-40-mil-trotes-foram-passados-aos-numeros-de-emergencia-em-2020-em-mt.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218698265500>



* C D 2 1 8 6 9 8 2 6 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 428, DE 2022
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3542/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei prevê penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Art. 2º - Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos ou outros meios de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 3º - Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>



§ 2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 4º - Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios ao órgão competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 5º - A multa a que se refere o art. 2º desta Lei será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por acionamento indevido, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, far-se-á a cobrança pela via judicial.

Art. 7º - Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em 60 (sessenta) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa coibir uma ação recorrente: o trote passado aos serviços de emergência.

Infelizmente, ainda há aqueles que inescrupulosamente acionam indevidamente os serviços telefônicos e virtuais de atendimento de emergências que envolvam remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. No entanto, não há no ordenamento jurídico pátrio uma norma de âmbito nacional que preveja penalidades àqueles que cometem tal ilícito administrativo.

Nesta senda, será permitido aos órgãos e instituições públicas prestadores desses serviços emergenciais requisitarem às operadoras telefônicas os dados do proprietário da linha de onde se originou o trote, possibilitando que as reprimendas lhe sejam aplicadas. Esse gesto simples será suficiente à diminuição destes malfadados casos e, por outro lado, não gerará qualquer custo adicional às prestadoras de serviço telefônico.

Propomos multa ao proprietário da linha telefônica de onde partiu o trote e, em caso da negativa da concessão dos dados do proprietário da linha, também à prestadora de serviço telefônico. Essa medida é necessária porque os trotes podem ocasionar consequências severas, a exemplo do deslocamento inútil de ambulâncias ou bombeiros, o que os impede de serem enviados para situações que efetivamente necessitem de atendimento, o que pode gerar inclusive óbitos.

Desta forma propomos, em nome do interesse público e buscando proteger a segurança dos cidadãos e a eficiência do atendimento de casos urgentes e graves, que haja punição para os que de má-fé acionarem indevidamente tais serviços.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 03/03/2022 13:29 - Mesa

PL n.428/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228382527500>



* C D 2 2 8 3 8 2 5 2 7 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o artigo 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir a hipótese de comunicação falsa de acidente ou emergência médica e estabelecer pena para o acionamento, a mobilização ou a demanda, por meio telefônico ou eletrônico, de serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escuso próprio ou alheio (“trote”), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3542/2021.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o artigo 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir a hipótese de comunicação falsa de acidente ou emergência médica e estabelecer pena para o acionamento, a mobilização ou a demanda, por meio telefônico ou eletrônico, de serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escusso próprio ou alheio ("trote"), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comunicação falsa de crime, de contravenção, de acidente ou emergência médica

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, de contravenção, de acidente ou de emergência médica que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem aciona, mobiliza ou demanda, por meio telefônico ou eletrônico, serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escusso próprio ou alheio.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as penas aumentam-se da metade, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, se ocorrer prejuízo ao atendimento de outras ocorrências.



§ 3º Na mesma pena do *caput* incorre quem disponibiliza, ainda que gratuitamente, sem autorização do órgão competente, acionamento automático de serviço público de urgência ou emergência". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de forma resumida, diminuir a incidência do denominado “trote” nos serviços públicos de urgência ou emergência. Na mesma linha, incluiu-se o que não é classificado como “trote”, mas que causa iguais problemas, qual seja a disponibilização de acionamento automático dessas estruturas sem a devida autorização.

Recente reportagem do Portal Metrópoles¹ nos dá dimensão do transtorno à Administração Pública e à Sociedade somente no Distrito Federal. Segundo a publicação, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) recebe algo próximo de 1 milhão de chamadas por ano (192). Desses, em 2023, perto de 15 mil ligações eram trotes, o que pode significar a morte de uma pessoa que fique sem socorro.

Outro serviço bastante acionado é Centro de Operações da Polícia Militar (Copom) (190), segundo a matéria:

A PMDF recebe aproximadamente 2 milhões de ligações por ano. São entre 160 mil e 180 mil ligações por mês; dessas, em torno de 30 mil são trotes, chamadas acidentais e acionamentos indevidos. Cerca de 10% desse número está relacionado a empresas de segurança que criam os conhecidos “botões do pânico” e vendem o acionamento da Polícia Militar de forma terceirizada – são de 3 a 4 mil acionamentos por mês.

Nessa linha, como sugestão de modernização do Código Penal, ampliamos o tipo do art. 340 – *caput* – para incluir a hipótese de “acidente ou emergência médica”, junto à “ocorrência de crime e de contravenção”, sempre sob a circunstância de conhecimento de inexistência do fato gerador (a

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/samu-df-registrou-mais-de-12-mil-trotes-telefonicos-em-2023> Acesso em 10 de junho de 2024.



* C D 2 4 7 0 7 2 6 8 5 0 0 0 *

urgência ou emergência). Esse tipo vem reforçar a linha do papel preventivo e didático da legislação penal, juntamente com a educação da sociedade por meio de ações específicas e a aplicação de multas, crescente nas legislações locais. Sugere-se majoração da atual pena para seis meses a dois anos, e multa.

Estabelece-se, ainda, de modo particular, parágrafo para tratar designadamente do “trote”, nos seguintes termos:

Incide na mesma pena quem aciona, mobiliza ou demanda, por meio telefônico ou eletrônico, serviço público de urgência ou emergência por troça ou escárnio ou para favorecer interesse escuso próprio ou alheio.

Nesse caso, prevê-se aumento da metade da pena inicial, “*sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, se ocorrer prejuízo ao atendimento de outras ocorrências*”.

Por fim, coloca-se a hipótese de responsabilidade criminal no caso de oferecimento, sem autorização, de serviços de acionamento automático desses serviços de emergência ou urgência. A questão não é a disponibilização do uso, mas a necessidade autorização prévia, para conhecimento do órgão responsável e a criação de mecanismos para se evitar deslocamentos indevidos de meios, colocando-se em risco toda a sociedade por eventual mora ou negação de serviço em face demanda.

Enfim, essas são as razões pelas quais conclamo aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PL – DF



* C D 2 4 7 0 7 2 6 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO